

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram de um lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical, situada na Av. Vitória, 2021 – Bairro Nazareth, Vitória-ES, CEP 29040-333, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 28.161.925/0001-33, neste ato representado por seu Diretor Presidente **JOSÉ CARLOS SALES CARDOSO** e, do outro lado, **SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, 356 – Shopping Boulevard da Praia – 3º Piso – Lojas 21 e 22 – Praia do canto - Vitória-ES – CEP 29055-131, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.616.6285/0001-51, doravante denominado **SINDLOC-ES**, neste ato representado pela sua Diretora Presidente **JACQUELINE MORAES MELLO**, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, c/c art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS OBJETOS E VIGÊNCIAS

Esta Convenção, baseada no parágrafo primeiro do artigo 611 da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato Patronal, para vigor por período de 12 (doze) meses a contar de 1º de setembro de 2018.

Parágrafo Primeiro: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, todos os motoristas empregados das empresas que operam no segmento de locação de veículos automotores no estado do Espírito Santo, que são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PISOS SALARIAIS

As empresas concederão correção salarial de 4% (quatro por cento), incidente sobre os salários básicos praticados em 31 de agosto de 2018, admitida a proporcionalidade prevista em lei e compensação de eventuais antecipações concedidas mediante acordos, estabelecendo os seguintes pisos salariais a serem praticados a partir de 01 de setembro 2018:

TABELA DE SALÁRIOS

CATEGORIA	PISO SALARIAL
MOTORISTA A (Condutores de veículos automotores, operadores de máquinas automotoras sobre pneus e pás carregadeiras, Guindaste com peso total acima de 25.001kg)	R\$ 4.024,80
MOTORISTA B (Condutores de veículos automotores, operadores de máquinas automotoras sobre pneus e pás carregadeiras com peso total de 15.001kg até 25.000kg)	R\$ 2.525,00
MOTORISTA C condutor de veículo acima de 20 passageiros	R\$ 1.839,37
MOTORISTA D (Condutor de veículo de 9 a 20 passageiros)	R\$ 1.485,12
MOTORISTA DE LOCADORAS (veículos leves até oito passageiros)	R\$ 1.210,52
AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 1.059,20
MOTORISTA DE CAMINHÃO TOCO	R\$ 1.485,64

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas efetivarão o pagamento de salário aos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, e, no dia 20 (vinte), ou no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, poderão efetuar o pagamento do adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas credenciarão para fornecimento de medicamentos aos empregados, mediante desconto integral em folha de pagamento, onde o valor a ser descontado será avaliado e limitado pela empresa. A referida avaliação será feita de acordo com o comprometimento mensal do salário do emprego, bem como com o fluxo de caixa da empresa.

Parágrafo único: SINDLOC e o Sindirodoviários poderão indicar o estabelecimento a ser credenciado para fornecimento de medicamentos do referido convênio.

CLÁUSULA SEXTA – MULTA DE TRÂNSITO

A empresa se obriga a comunicar ao Motorista, por escrito, no prazo de 72h00min (setenta e duas horas), a contar de seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de Multa de Trânsito e, desde que por ele solicitada, também, por escrito, a apresentar o competente Recurso ou Defesa, prevista na Lei nº 9.503, de 23/09/97 – CBT.

Parágrafo Primeiro – Comunicada a ocorrência da Multa de Trânsito, o Motorista autuado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse de interpor defesa ou recurso, cabendo-lhe ainda, a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora de autuação, devendo esse procedimento ser observado, também, quando a multa lhe seja entregue pessoalmente.

Parágrafo Segundo – A inobservância da obrigação prevista no parágrafo anterior, desobriga a empresa de fornecer a defesa ou recurso, respondendo o motorista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário.

Parágrafo Terceiro– A empresa também ficará desobrigada de interpor defesa ou recurso em nome do Motorista, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, embriaguez, trânsito na contra-mão de direção e outras infrações graves, caso em que, se solicitada pelo Motorista, a empresa lhe fornecerá os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DE SALÁRIO

Os descontos salariais em caso de multas de trânsito, furtos, roubos, quebras de veículos ou dos equipamentos, avarias, etc, somente serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos respectivos Boletins de Ocorrência serão suportadas pelas empresas.

Parágrafo primeiro: Os descontos serão limitados a 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado em cada mês, até que seja totalizado o valor a ser descontado, exceto nos casos de rescisão de contrato de trabalho, quando então, será aplicado o limite legal previsto no parágrafo 5º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo segundo: Fica autorizado pelo Empregado o desconto da multa em seu salário, desde que a empresa efetue e demonstre o pagamento, salvo quando o empregado tenha recorrido, quando só será admitido o desconto em caso de esgotamento da via recursal, quando então poderá efetuar o desconto.

CLÁUSULA OITAVA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

A empresa se compromete em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira em razão de convênio, preferencialmente indicado pelo SINDIRODOVIÁRIOS, desde que tais descontos sejam autorizados pelo empregado na forma do Artigo 545 da C.L.T e Sumula 342/ do T.S.T, observadas as normas e procedimentos instituídos pela Lei Nº. 10.820 de 17.12.2003

Parágrafo primeiro: O SINDIRODOVIÁRIOS, preferencialmente, por si ou através da instituição financeira conveniada, enviará ao empregador a relação dos empregados que pretendem tomar empréstimos consignados em folha de pagamento a fim de avaliar quanto à capacidade de comprometimento e possibilidade de efetuar descontos em seus vencimentos, facultando-se a empresa negar a consignação na hipótese do empregado não suportar o desconto respectivo.

Parágrafo segundo: Uma vez celebrado o convênio, desde que cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003, assim como o disposto no artigo 545, da CLT e na Súmula 342 do T.S.T e no parágrafo anterior, as empresas não poderão se opor aos lançamentos em folha de pagamento dos descontos consignados, a elas encaminhados, nem recusar o fornecimento da documentação, destinada ao cadastramento da empresa junto à instituição Financeira conveniada com o SINDIRODOVIÁRIOS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TÍQUETES ALIMENTAÇÃO

A empresa fica obrigada a partir da assinatura do presente acordo, a fornecer a todos os seus empregados abrangidos pelas normas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, tickets alimentação no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) correspondente a 22 (vinte e dois) dias úteis trabalhados tickets unitários de R\$ 18,00 (dezoito reais) e/ou valor correspondente, sem quaisquer ônus para o trabalhador, de acordo com as condições estipuladas nesta cláusula. Se a empresa fornecer alimentação em suas dependências não será necessário o pagamento do ticket.

Parágrafo Primeiro: O referido benefício quando concedido na forma de *ticket* alimentação e/ou créditos em cartões, será fornecido antecipadamente, para atender o empregado no mês.

Parágrafo Segundo: O benefício constante no *caput* e parágrafos desta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerada verba salarial, sob quaisquer das formas previstas e, serão fornecidos aos empregados em dias efetivos de labor.

Parágrafo Terceiro: Serão deduzidos do empregado, no mês subsequente, 1 (um) ticket por cada dia de falta ao trabalho no período de apuração de frequência do mês anterior, excluída(s) a(s) falta(s) justificada(s), hipótese em que não será descontado.

Parágrafo Quarto: O trabalhador que estiver realizando dobra ou escala superior a três horas acima de sua jornada de trabalho, terá direito a outro ticket alimentação de igual valor.

Parágrafo Quinto: Para o fornecimento do tíquete alimentação, os empregadores celebrarão contrato com Administradoras especializada no fornecimento do tíquete/ cartão alimentação, preferencialmente indicada pelo SINDIRODOVIÁRIOS.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE

As empresas participarão a título de Plano de Saúde, contribuindo com o valor de R\$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos) para o plano individual e R\$ 87,36 (oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) para o plano familiar.

Parágrafo primeiro: Fica acordado que as empresas se responsabilizarão com o valor específico no *caput* desta cláusula, sendo que qualquer valor que exceder ao estipulado será descontado em folha de pagamento com a denominação "COMPLEMENTO DE PLANO DE SAÚDE".

Parágrafo segundo: Fica determinado que o plano de saúde será extensivo aos dependentes, nesse caso, ficando o pagamento correspondente ao(s) dependente(s) por conta do empregado, considerando-se dependente para tal fim, aquele que, nesta qualidade, estiver inscrito na previdência social oficial, até o limite estipulado pelo plano de saúde.

Parágrafo terceiro: A indicação do plano de saúde, será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS, bem como a empresa de corretagem, Assessoria e Consultoria, onde os empregadores deverão dar preferência desde que o valor e a qualidade sejam iguais ou mais benéficos.

Parágrafo quarto: As empresas manterão o pagamento do plano de saúde na forma e condições previstas nesta cláusula, para os empregados que estejam recebendo benefício do INSS, salvo na hipótese do desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo quinto: O Plano de Saúde mencionado no *caput* poderá ser o Ambulatorial ou na modalidade de coparticipação.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

A Empresa se obriga a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 9,00 (nove reais) destinados à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado, auxílio para funeral e cesta básica no afastamento acidentário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O seguro a que se refere o caput desta cláusula deverá garantir o pagamento dos seguintes valores, a título de indenização:

MORTE NATURAL R\$ 19.740,00
MORTE ACIDENTAL R\$ 39.480,00
INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE R\$ 19.740,00
AUXÍLIO FUNERAL R\$ 1.806,00
DESPESAS COM TRASLADO ILIMITADO
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA POR AFASTAMENTO R\$ 2.022,30

PARÁGRAFO SEGUNDA - Além das coberturas securitárias acima especificadas a empresa seguradora contratada deverá prestar um benefício para alimentação (Cesta Básica) no valor de R\$ 337,05 (trezentos e trinta e sete reais e cinco centavos) ao empregado que permanecer afastado por motivo de doença ou acidente por um período superior a 30 (trinta) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida Cesta Básica será fornecida exclusivamente pela seguradora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha das seguradoras e das empresas corretoras de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

PARÁGRAFO QUARTO - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pela empresa empregadora com as empresas corretoras de seguro terão, obrigatoriamente, a interveniência do Sindirodoviários.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas manterão o pagamento do seguro de vida para os empregados que estejam recebendo benefício de auxílio-doença do INSS, salvo na hipótese de desligamento ou aposentadoria por invalidez.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGENS ESPECIAIS

As empresas pagarão uma diária compatível, e/ou reembolsarão os motoristas e empregados que por força de execução de viagem especial por ela contratada ou serviços por ela determinada para execução fora do seu setor de lotação, para cobertura de alimentação e/ou alojamento. Em face da excepcionalidade a que se destina a referida diária, não se incorpora ao salário para todo e qualquer fim.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO

A assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, também conhecida como Homologação, poderá ser prestada pelo sindicato obreiro aos empregados dentro dos prazos e critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e

legislação em vigor, devendo o empregador atender ainda as determinações em conformidade com os termos a seguir:

Parágrafo primeiro: Apresentada toda a documentação e atendidos os requisitos, o assistente não poderá deixar de homologar a rescisão quando o empregado com ela concordar.

Parágrafo segundo: No caso de erro no cálculo, ou da falta de pagamento de qualquer verba, este poderá ser feito, desde que haja concordância do empregado, ressalvada no verso do termo de rescisão.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIA DO MOTORISTA

O dia 25 de julho será comemorado o dia do motorista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS

Fica acordado que as condições e normas praticadas nas empresas ou previstas no presente instrumento serão asseguradas aos trabalhadores do segmento.

Parágrafo Primeiro: As condições existentes em cada empresa que forem mais favoráveis aos empregados, ficam mantidas e asseguradas.

Parágrafo Segundo: As vantagens concedidas pelo presente instrumento coletivo deverão ser renovados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Os motoristas poderão ter a jornada de trabalho escalonada, em conformidade com as normas a serem estabelecidas em acordo individual ou coletivo, aos demais empregados aplica-se a jornada de trabalho de 44 horas semanais, permitindo-se a compensação mensal.

Parágrafo primeiro: Em relação ao BANCO DE HORAS, as empresas deverão assinar acordo específico com o sindicato profissional.

Parágrafo segundo: A critério das empresas poderão ser exigidos de seus motoristas a prestação de serviços suplementares, ou seja, a duração da jornada de

trabalho poderá ser acrescida, desde que necessária para completar operação iniciada pelo empregado ou, que decorram de eventos fora do controle do empregado ou empregador, observando o pagamento de horas extras.

Parágrafo terceiro: As duas primeiras horas extras serão remuneradas do percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor da hora normal, e as demais serão pagas no percentual de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo quarto: Caso não seja elaborado um banco de horas nos termos do Parágrafo Primeiro, fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro.

Parágrafo quinto: Fica franqueado aos empregados e empregadores pactuarem a jornada de 30 minutos para descanso e refeição.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - UNIFORMES

As empresas fornecerão anualmente conjuntos de uniformes gratuitos aos empregados enquadrados na categoria, sempre que seu uso for obrigatório.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados contratados para efeito de Plano de Saúde.

Parágrafo primeiro: Os atestados com afastamento superior a 03 (três) dias, serão avaliados por médicos das empresas, que poderão submeter o empregado a novo exame.

Parágrafo segundo: Todo atestado médico apresentado pelo empregado deverá constar o C.I.D.

Relações Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIVRE ACESSO A DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas permitirão o livre acesso aos membros da Diretoria efetiva do Sindicato, em conformidade com agenda contendo datas e horários das visitas, que

deverão ser encaminhadas a apreciação da diretoria da empresa com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Aos dirigentes sindicais, mesmo quando suplente, fica garantida a liberação sem prejuízo de sua remuneração integral, para desenvolver atividades sindicais previamente notificadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), a qualquer tempo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MENSALIDADE SINDICAL

A empresa acordante fica obrigada a efetuar descontos de 2,5% (dois ponto meio por cento) dos empregados associados ao Sindicato, a título de mensalidade sindical, devendo as importâncias descontadas serem repassadas até o décimo dia do mês subsequente ao que ocorreu o desconto, com pagamento através de boleto de cobrança a ser emitido no *site* do sindicato e/ou depósito bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do repasse deve ser pago por boleto bancário a ser emitido através do site: www.sindirodovarios-es.com.br, ou eventualmente por outro meio a ser comunicado às empresas, mecanismos próprios para efetuarem o recolhimento dos descontos de que trata o *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá acompanhar o pagamento a relação nominal dos empregados/descontados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas só poderão efetuar o desconto acima referido, autorizadas por escrito, pelo empregado associado.

PARÁGRAFO QUARTO - As importâncias arrecadadas têm por finalidade manter os serviços que estão sendo prestados à categoria profissional, que assume integral responsabilidade por qualquer discussão judicial ou extrajudicial, que venha a ser suscitada por qualquer empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - A falta do recolhimento, no prazo assinalado, implicará na multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), nos primeiros 30 dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e despesas decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato Profissional, necessária à cobrança do ora estipulado.

PARÁGRAFO SEXTO - O Sindicato enviará às Empresas a autorização (Ficha de Filiação) dos empregados que se associarem para fins do desconto previsto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A empresa só aceitará o pedido de baixa, ou seja, de desfiliação caso o referido pedido estiver carimbado e assinado por um dos diretores em exercício do SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Durante o período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua formalização, fica instituída a contribuição negocial, referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária sindical dos trabalhadores para custeio do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - Sindirodoviários, em decorrência da negociação coletiva salarial 2018-2019, a ser descontada pelas Empresas em 3 (três) parcelas de 1% (um por cento) no contracheque dos trabalhadores, associados ou não, a serem pagos após a publicação de edital que garantirá o direito de oposição individual e escrita do trabalhador perante o sindicato profissional, na forma do Parágrafo Seguinte.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador após a publicação de edital em jornal de grande circulação, contendo as informações sobre a contribuição negocial, terá um prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital, para apresentar ao Sindirodoviários/ES em sua sede ou sub-sedes, pessoalmente, por escrito e com identificação e assinatura legíveis, sua expressa oposição à realização do desconto descrito no *Caput*, com as razões, sob pena de aceitação do mesmo.

Parágrafo Segundo – Caberá ao Sindirodoviários/ES entregar ao empregado o comprovante de protocolo do direito de oposição, cujo limite para que formalize seu direito é 24 (vinte e quatro) horas após o término dos 10 (dez) dias, devendo o trabalhador apresentar à empresa uma cópia do protocolo no prazo acima fixado, para que não seja efetivado o referido desconto.

Parágrafo Terceiro – Fica vedado às Empresas empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito, devendo o Sindirodoviários enviar um informativo e cópia do edital no dia de publicação deste, a fim de que sejam afixados no quadro de avisos de cada empresa empregadora.

Parágrafo Quarto – Fica vedado ao Sindirodoviários e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto - O valor da contribuição prevista no *caput* corresponde a 3% (três por cento) do salário base de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, descontado em 3 (três) parcelas de 1% (um por cento).

Parágrafo Sexto – A importância deverá ser repassada ao Sindirodoviários/ES até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerramento do prazo do direito de oposição, com o encaminhamento da relação nominal dos contribuintes, bem como a guia de recolhimento devidamente quitada.

Parágrafo Sétimo – O Sindirodoviários/ES compromete-se a disponibilizar através de seu site <http://contribuicao.sindirodoviarior-es.com.br>, ou eventualmente por outro meio a ser comunicado às empresas, mecanismos próprios para efetuarem o recolhimento dos descontos de que trata o *caput* desta cláusula.

Parágrafo Oitavo - O sindicato laboral se responsabiliza pela adoção de todas as medidas necessárias para garantir à categoria o direito de oposição, bem como assumirá todas as responsabilidades decorrentes do referido desconto, destacando que os sindicatos patronais e as empresas ficarão isentos de quaisquer responsabilidades juntos aos seus funcionários decorrentes do desconto efetuado, salvo em caso de erro praticado pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Será permitida afixação de quadro de avisos destinados à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser fixado deverá ser enviado às empresas pela entidade sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – GREVES DE MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO

Poderão as empresas, por motivo de greve de motoristas de transporte coletivo, fornecer transporte privado para buscar e levar o empregado ao local de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Caso seja fornecido o transporte privado, não poderá o empregado se recusar a trabalhar, sob pena de ser considerado falta injustificada.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa não forneça o transporte privado, o dia não trabalhado em razão da greve poderá ser compensado em outro dia, nos termos da Cláusula supramencionada.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo estabelecido por este instrumento coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação das normas aqui ajustadas serão dirimidas pela justiça do trabalho 17ª Região (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do Estado do Espírito Santo).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente convenção Coletiva de trabalho será intimada por meio de A.R para apresentar a sua defesa no prazo de 10 (dez) dias. Constatando o referido descumprimento, a empresa será notificada e terá (dez) dias para sanar as infrações cometidas.

Parágrafo Primeiro: Esgotados esses prazos e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será aplicada multa convencional, correspondente ao percentual de 1 (um) piso salarial do cargo do funcionário atingido. Caso a infração seja específica de um empregado, essa multa será revertida no percentual de 50%(cinquenta por cento) para o funcionário e 50%(cinquenta por cento) para o SINDIRODOVIÁRIOS, executando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas. Caso a infração seja coletiva, a multa será destinada 100% ao SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO – Lei n.º 9.601/98 – Contratação por prazo determinado

Fica pactuada a possibilidade de contratação de empregados nos termos da Lei 9.601/98.

Parágrafo Primeiro: Os critérios de contratação e dispensa deverão ser feitos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Caso o SINDIRODOVIÁRIOS quede silente quanto à celebração do referido instrumento coletivo, poderá a empresa fazer uma eleição interna para que dois empregados possam representar os demais na celebração do que se refere o *caput*.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - OBJETIVO

Esta Convenção, baseada no parágrafo primeiro do artigo 611 da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato Patronal, para vigor por período de 12 (doze) meses a contar de 1º de setembro de 2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS EFEITOS

A presente convenção coletiva de trabalho terá seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta convenção, digitadas em vias destinadas as partes e reproduzido em tantas cópias quantas se fizerem necessárias ao competente registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Por estarem justos e acordados com o respaldo das deliberações das respectivas assembleias especialmente convocadas, assinam as partes, através de seus representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho para que produza seus efeitos legais.

Vitória/ES, 03 de novembro de 2018.



JOSÉ CARLOS SALES CARDOSO

Presidente do Sindirodoviários

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST. ES



JACQUELINE MORAES MELLO

PRESIDENTE DO SINDLOC-ES

SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO